



**Processo IGP 00006860/2020**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 13/07/2020 às 15:21

**Setor origem:** IGP/DIGE - Diretoria Geral

**Setor de competência:** GCE/GABG - Gabinete do Governador

**Interessado:** INSTITUTO GERAL DE PERICIA

**Classe:** MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Detalhamento:** Minuta de Projeto de Lei para alteração da nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
GABINETE PERITO-GERAL



Ofício nº 165/IGP/DIGE/2020

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Senhor Gerente,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo IGP 6860/2020, que versa sobre o Projeto de Lei que visa alterar os artigos 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que “institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, para análise e manifestação quanto à existência de impacto financeiro.

Atenciosamente,

**Giovani Eduardo Adriano**

Perito Criminal

Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias- IGP/SC

[assinado digitalmente]

Ao Senhor

**ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN**

Gerente de Gestão de Pessoas – IGP/GEPES

Florianópolis - SC

**Instituto Geral de Perícias – IGP/SC**

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 1º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC

Telefone: (48) 3665-8500 – 3665-8501 - E-mail: peritogeral@igp.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AH4V551E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIOVANI EDUARDO ADRIANO** (CPF: 548.XXX.119-XX) em 13/07/2020 às 16:02:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9BSDRWNTUxRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **AH4V551E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 010/GEPES/DIAF/IGP/2020  
Ref: IGP 6860/2020

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Referência: Processo nº IGP 6860/2020 - Minuta de Projeto de Lei - Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos I e II da Lei nº 15.156/2010, que "Institui o plano de carreiras e vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Prezado Senhor,

Em resposta à solicitação quanto à análise referente ao impacto financeiro decorrente da alteração de nomenclatura e de requisito de nível de escolaridade para os cargos integrantes da carreira de Auxiliar Pericial do Instituto Geral de Perícias, proposta através da Minuta de Projeto de Lei contida no processo em epígrafe, cumpre informar que as carreiras do Instituto Geral de Perícias têm seus vencimentos fixados pela Lei Complementar nº 610 de 20 de dezembro de 2013, possuindo a carreira de Auxiliar Pericial, oito níveis remuneratórios, iniciando com subsídio fixado em R\$ 3.842,20 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), e nível final com subsídio de R\$ 10.950,28 (dez mil novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conforme Anexo III do referido normativo.

2. A mesma estruturação remuneratória de valores de subsídio é aplicada atualmente no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina, aos Agentes da Autoridade Policial, conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 611 de 20 de dezembro de 2013, e aos praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 614 de 20 de dezembro de 2013.

3. Para o cargo de agente de polícia civil e para inclusão no quadro efetivo Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ambos já possuem como requisito de escolaridade a formação em nível superior, como se verifica no Art. 13 da Lei Complementar nº 453 de 5 de agosto de 2009, e Art. 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 587 de 14 de janeiro de 2013, respectivamente.

4. Em face do exposto, em já ocorrendo equiparação remuneratória dos cargos da carreira de Auxiliar Pericial ante ao cargo de Agente de Polícia Civil e de praças militares, e que por sua vez estes possuírem como requisito de ingresso a escolaridade de nível superior, ao aspecto salarial não se vislumbra impacto financeiro em razão da alteração prevista pela Minuta do Projeto de Lei, pois o referido impacto demonstra-se suplantado pela própria equiparação remuneratória já existente, como se observa na tabela anexa, de modo que tal projeto prevê apenas a equiparação de requisito de ingresso de escolaridade aos cargos da



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Instituto Geral de Perícias  
Diretoria de Administração e Finanças  
Gerência de Gestão de Pessoas



carreira de Auxiliar Pericial, que conforme informado, não se encontra em equidade com outros cargos com estrutura remuneratória semelhante dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Atenciosamente,

Eleakin de Almeida Scremin  
Gerente de Gestão de Pessoas do IGP  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
GIOVANI EDUARDO ADRIANO  
Perito-Geral do IGP  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JT99B03I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN** (CPF: 057.XXX.619-XX) em 13/07/2020 às 17:15:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:57 e válido até 13/07/2118 - 13:47:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9KVdk5QjAzSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **JT99B03I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS



INTERESSADO: PERITO-GERAL DO IGP  
ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Referência: Lei Complementar nº 610/13

CARREIRA/NIVEL	VALOR (R\$)
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL I	3.842,20
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL II	4.068,21
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL III	4.520,24
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL IV	5.317,94
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL V	6.256,40
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL VI	7.360,47
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL VII	8.659,38
AUXILIAR PERICIAL – NIVEL VIII	10.950,28

Referência: Lei Complementar nº 611/13

CARREIRA/NIVEL	VALOR (R\$)
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE I	3.842,20
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE II	4.068,21
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE III	4.520,24
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE IV	5.317,94
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE V	6.256,40
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE VI	7.360,47
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE VII	8.659,38
AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL – CLASSE VIII	10.950,28

Referência: Lei Complementar nº 614/13

PRAÇAS MILITARES	VALOR (R\$)
SOLDADO – 3ª CLASSE	3.842,20
SOLDADO – 2ª CLASSE	4.068,21
SOLDADO – 1ª CLASSE	4.520,24
CABO	5.317,94
SARGENTO DE 3ª CLASSE	6.256,40
SARGENTO DE 2ª CLASSE	7.360,47
SARGENTO DE 1ª CLASSE	8.659,38
SUBTENENTE	10.950,28

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00

Elaborado por:

Eleakin de Almeida Scremin  
Gerente de Gestão de Pessoas  
Mat. 981.189-3-01



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XO4667MD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN** (CPF: 057.XXX.619-XX) em 13/07/2020 às 17:15:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:57 e válido até 13/07/2118 - 13:47:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9YTzQ2NjdNRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **XO4667MD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**PARECER Nº 210/IGP/ASJUR/2020**

**Processo IGP 6860/2020**

PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.156/2010. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO.

Ilmo. Sr. Perito-Geral,

Trata-se de projeto de lei que "Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências', para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

De plano, saliente-se que a competência legislativa é do Poder Executivo, por se tratar de projeto relativo a servidor, consoante disposto no art. 50, § 2º, inc. IV da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Saliente-se que por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Fixado este ponto, o projeto espelha o que ocorreu com as demais instituições da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando os cargos de servidores de nível médio tiveram alteração da nomenclatura e forma de ingresso, que passou a exigir nível superior. Anote-se que Instituto Geral de Perícias foi a única instituição da Pasta que manteve cargos de nível médio.

Afora isso, a Informação nº 010/GEPES/DIAF/IGP/2020 acentua que não haverá acréscimos salariais e nem impactos financeiros, visto que a iniciativa contempla apenas mudanças no que toca ao nível de ingresso exigido, e respectiva nomenclatura do cargo.

Ante o exposto, o feito reúne as condições necessárias para que se dê prosseguimento à iniciativa, e por esta razão sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e, na sequência, para a Casa Civil (SCC), para as providências



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

pertinentes previstas na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2020.

**Giancarlo Bernardi Possamai**

Coordenador Jurídico

Instituto Geral de Perícias – SSP/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XP31DF41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI** (CPF: 032.XXX.479-XX) em 17/07/2020 às 16:10:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 12:46:19 e válido até 20/02/2119 - 12:46:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9YUDMxREY0MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **XP31DF41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Parecer Jurídico nº 210/IGP/ASJUR/2020**

**Processo: IGP 6860/2020 – Projeto de Lei**

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 210/IGP/ASJUR/2020** da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo IGP 6860/2020. Encaminhe-se para as devidas providências.

Florianópolis/SC, 21 de julho de 2020.

**Giovani Eduardo Adriano**

Perito-Geral

**Instituto Geral de Perícias - SSP/SC**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OMDB6907**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIOVANI EDUARDO ADRIANO** (CPF: 548.XXX.119-XX) em 21/07/2020 às 16:19:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9PTURCNjkwNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **OMDB6907** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº. 046/PL/2020**

Florianópolis/SC, 22 de julho de 2020.

**Processo:** IGP 6860/2020

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei – Alterada a Lei Estadual 15.156/2010

**Interessado:** Instituto Geral de Perícias – IGP/SC

**Ementa:** MINUTA DE PROJETO LEI. ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 15.156/2010. NOMENCLATURA DOS CARGOS QUE COMPÕE A CARREIRA AUXILIAR. FORMA DE INGRESSO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de **Minuta de Projeto de Lei** que visa alterar a Lei Estadual nº. 15.156/2010 (*Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências.*), adequando a nomenclatura de alguns cargos e a sua forma de ingresso, com o intuito de atender uma demanda histórica dos servidores envolvidos, trazendo simetria e harmonia entre as carreiras que compõe a Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Como bem trazido pelo Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias – IGP/SC em sua Exposição de Motivos, com o advento das Leis Complementares nº. 453 e 454/2009, que instituiu critérios de valorização profissional para militares e policiais civis, em que pese perceberem exatamente a mesma remuneração dada através de subsídio aos servidores até então Auxiliares Periciais, estes foram os únicos da Segurança Pública que mantiveram sua forma de ingresso, em especial quanto a exigência do grau de escolaridade, bem como a nomenclatura de “Auxiliar”, tida por vezes como pejorativa.



Em bem verdade, a presente Minuta de Projeto de Lei se apresenta como uma correção de um aparente lapso à época, tendo em vista ter sido a única carreira que não houvera a ventilada valorização profissional, o que por vezes já fora objeto de análise por esta COJUR/SSP, ao exemplo recente do Parecer nº. 113/PL/2019, nos autos nº. SCC 10012/2019 e SCC 9979/2019.

As valorizações profissionais ocorridas nas carreiras militares e na polícia civil é fato de extrema importância, o que por si só se justificariam a sua razão de existir, se ainda não fossem as novas atribuições advindas com a Lei Estadual nº. 15.156/2010 em comparação com a Lei Complementar nº. 374/2007. Destaca-se ainda, que a Lei Complementar nº. 374/2007 (Anexo XI) e os concursos decorrentes exigiam, a título de exemplo, nível de escolaridade técnico ou superior na área da saúde para os cargos de Auxiliar Médico-Legal, havendo desta forma um rebaixamento ao longo da evolução legislativa.

Quanto aos autos, vêm bem instruídos pela Direção-Geral do Instituto Geral de Perícias – IGP/SC, através da **EM nº. 002/2020 (pp. 0002-0003)**, datada de 13/07/2020, **Minuta do Anteprojeto de Lei (p. 0004-0005)**, Manifestação da Gerência de Recursos Humanos do IGP/SC, através da **Informação nº. 010/GEPES/DIAF/IGP/2020 (pp. 0010-0011)**, datado de 13/07/2020, demonstrando a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO (p. 0012)**, **Parecer Jurídico nº 210/IGP/ASJUR/2020 (p. 0013-0015)** e **Quadro Comparativo (pp. 0018-0021)**.

Dessa maneira, passe-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei acostada à pp. 0004-0005, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº. 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº. 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

## **1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO**

### ***1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo***





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (Arts. 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o Art. 25, § 1º da Constituição Federal de 1988, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu Art. 71, II, prevê como

<sup>1</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, *Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.*



atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifou-se).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu Art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifou-se).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008<sup>2</sup>)

Por outro lado, temos como **exceção** a iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008<sup>3</sup>).

<sup>2</sup> JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

<sup>3</sup> JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, III do mesmo artigo, que assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, verificado o caso em concreto, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Anteprojeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária (Lei nº. 15.156/2010) e, levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se, a seguir, à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº. 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº. 001/SCC-DIAL/2014.

### **1.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu Art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o Art. 4º, III do Decreto Estadual nº. 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do Art. 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojeto serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Na hipótese ora em análise importa frisar, conforme mencionado na **EM nº. 002/2020 (pp. 0002-0003), Informação nº. 010/GEPES/DIAF/IGP/2020 (pp. 0010-0012) e Parecer Jurídico nº 210/IGP/ASJUR/2020 (pp. 0013-0015), a ausência de impacto financeiro com a aprovação da minuta pretendida.**

Com referência ao período eleitoral, a presente proposição não se enquadra nas vedações do Art. 73 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº. 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:  
**I - [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e**  
[...] (grifou-se)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.

***1.3 Das exigências da Lei Complementar nº. 589/2013 e do Decreto Estadual nº. 1.414/2013***

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº. 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº. 1.414/2013 encontra-se a presente minuta de Anteprojeto de Lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

***1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente***



Por se tratar de minuta que pretende alterar a Lei Estadual nº. 15.156/2010, ainda vigente, imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a **Minuta de Anteprojeto de Lei de p. 0004-0005** atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos, mediante a adoção das diligências abaixo apontadas:

- Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da **Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência**, visando a remessa destes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de Anteprojeto de Lei anteriormente ao processo para o endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Ademais, no mesmo fito da valorização profissional, objeto da presente Minuta Anteprojeto de Lei, seguindo a mesma máxima da substituição do termo de “auxiliar” para “agente”, não nos parece razoável a carreira continuar se denominando como “Auxiliar Pericial”, nos parecendo assim um mero equívoco da minuta, pelo qual, de igual forma, sugere-se a adoção da **nomenclatura de “Agente Pericial” para a carreira.**

Por fim, sugere-se especial atenção quanto a eventuais matérias em tramitação que contemplem o cargo, a fim de que sejam realizados os **ajustes pertinentes às novas nomenclaturas.**

É o parecer.

*Assinado eletronicamente*  
**ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS**  
**Procuradora do Estado**  
**Consultora Jurídica – SSP/SC**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0F740IZK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS** (CPF: 002.XXX.037-XX) em 22/07/2020 às 22:14:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 03/09/2019 - 14:45:41 e válido até 02/09/2022 - 14:45:41.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF8wRjc0MElaSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **0F740IZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**Processo:** IGP 6860/2020  
**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei – Alterada a Lei Estadual 15.156/2010  
**Interessado:** Instituto Geral de Perícias – IGP/SC

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 046/PL/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para adequação e tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis/SC, 22 de julho de 2020.

*Assinado eletronicamente*  
**PAULO NORBERTO KOERICH**  
**Delegado-Geral de Polícia Civil**  
**Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C6AC86M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO NORBERTO KOERICH** (CPF: 580.XXX.219-XX) em 23/07/2020 às 14:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF8zQzZBQzg2TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **3C6AC86M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 175/IGP/DIGE/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Parecer nº. 046/PL/2020, da lavra da Consultora Jurídica da SSP, insta-se a manutenção do texto previamente formulado, pois a alteração da nomenclatura da carreira sugerida, ainda que pertinente e oportuna, impactaria a necessidade de alteração redacional de outros projetos legislativos, que já se encontram em trâmite nas comissões permanentes no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, tornando inviável a adequação de redação sugerida ante a iminência de votação destes projetos naquela casa legislativa.

Deste modo, reitera-se que o projeto de lei encaminhado seja mantido com a nomenclatura proposta de carreira como Auxiliar Pericial, objetivando a celeridade na tramitação deste, e evitando a necessidade de ajuste de redação em projetos que se encontram em fases mais avançadas de tramitação.

Respeitosamente,

**Giovani Eduardo Adriano**

Perito Criminal

Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias- IGP/SC

[assinado digitalmente]

A Sua Excelência o Senhor

**PAULO NORBERTO KOERICH**

Presidente do Colegiado de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A9297QEP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIOVANI EDUARDO ADRIANO** (CPF: 548.XXX.119-XX) em 23/07/2020 às 17:34:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9BOTI5N1FFUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **A9297QEP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**

Informação nº 329

Florianópolis, 11 de novembro de 2020.

Referência: Processo IGP 6860/2020

Ementa: Alteração de cargos efetivos na estrutura do IGP.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil (CC) encaminha minuta de projeto de lei que *“Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências”*, para modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, no âmbito do Instituto Geral de Perícia - IGP, para análise e manifestação desta Pasta.

Buscando a valorização profissional e institucional da carreira de Auxiliar Pericial, o IGP apresenta as seguintes justificativas para sua propositura:

*“A Lei Complementar nº 741/2019 estruturou o Colegiado Superior de Segurança e Perícia Oficial, tendo como integrantes a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Instituto Geral de Perícias, alternando entre suas chefias a função de Secretário de Segurança Pública.*

*Nesse mesmo sentido, desde 2013 a estrutura remuneratória entre esses integrantes é organizada através de subsídio, com níveis e valores idênticos.*

*Contudo, desde 2009, através das leis complementares 453 e 454, os Agentes da Polícia Civil e Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar tem como exigência de investidura no cargo o curso superior, enquanto que, atualmente, o nível de escolaridade exigido à carreira Auxiliar Pericial do IGP é ensino médio.*

*Assim, em consonância com a atual política de integração e igualdade salarial entre os órgãos membros do colegiado, as proposições insertas neste projeto buscam equalização de escolaridade aos demais integrantes do sistema de segurança pública catarinense.*

*Destaca-se ainda que os requisitos de investidura na carreira e a alteração da nomenclatura dos cargos aqui apresentados não acarretam novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do Instituto Geral de Perícias, não havendo, sob este aspecto, impacto no orçamento do Estado.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**

Além da alteração na nomenclatura dos referidos cargos, pretendem alterar também o requisito de investidura, passando de nível médio para nível superior, com qualquer habilitação. Vejamos no quadro comparativo abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL (LC 15.156/10)		SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA	CARGO	CARRREIRA	CARGO
Auxiliar Pericial	Auxiliar Médico-Legal	Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Médico-Legal
Auxiliar Pericial	Auxiliar Criminalístico	Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal
Auxiliar Pericial	Auxiliar de Laboratório	Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal Bioquímica
Requisito de Investidura: 1- <b>conclusão do ensino médio</b> . 2- conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.		Requisito de Investidura: 1- <b>conclusão de curso superior</b> em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação. 2- conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.	

Ao analisarmos situação do quadro de pessoal, especialmente a composição da carreira que pretendem efetuar a alteração, verificamos que existem muitos servidores em atividade, e por conta disto, a alteração proposta não é tão simples quanto parece, como passaremos a explicar.

É que a alteração na nomenclatura de qualquer cargo ocupado exige um novo enquadramento, posicionando os servidores na situação nova, com base na linha de correlação que obrigatoriamente deve existir em qualquer projeto de lei de igual teor.

E, efetuar enquadramento de servidor que ingressou em cargo de nível médio para cargo de nível superior configura um tipo de provimento derivado vedado pela Constituição Federal, e que já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.966, julgado pelo STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**

Essa ADI nº 3.966 se originou em decorrência das diversas leis sancionadas em 2006, instituindo planos de carreira em vários órgãos, e que dentre os dispositivos havia a previsão de progressão por nível de formação, que buscava essa mesma intenção de valorização do servidor, permitindo a passagem do servidor com cargo de menor complexidade para cargo de maior complexidade.

De outro lado, somente a alteração da nomenclatura dos cargos, preservando os requisitos de ingresso e as mesmas atribuições, é uma alternativa possível, conforme se extrai do Prejulgado 2165 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

*“Prejulgado: 2165*

***Reformado***

- 1. É possível a alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de alteração de nomenclatura e funções, desde que os cargos permaneçam de mesma natureza, mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura, bem como, que tal situação não se configure Ascensão ou Transferência, ou qualquer outra forma de investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público.*
- 2. A transformação de cargo público afrontará o art. 37, II, da Constituição Federal quando resultar no desvio de finalidade, de modo que os atuais ocupantes forem transpostos para o cargo de nível superior sem ter realizado concurso público para esse cargo, ou para cargos de naturezas ou atribuições distintas daquela a qual o servidor ocupa antes da transformação.*
- 3. A nomenclatura utilizada para designar o cargo transformado é questão afeta à autonomia da entidade política, devendo, entretanto, guardar compatibilidade com as funções e qualificação exigidas para a investidura”*

A modernização do serviço público é essencial para oferecer serviços com melhor qualidade ao cidadão, e, nesse sentido, apoiamos e acompanhamos a intenção do IGP na busca por profissionais mais capacitados, contudo, a construção de um cargo que exija atribuições com maior complexidade e nível de formação superior, deverá ser prevista para ingressos futuros, com a realização de concurso público específico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**

De todo o exposto, opinamos favoravelmente à alteração apenas da nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, sugerindo que a matéria seja analisada também pela Procuradoria Geral do Estado, para emitir parecer jurídico conclusivo.

Sendo esta a análise de competência desta Pasta, os autos devem retornar à DIAL para conhecimento e demais encaminhamentos.

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se ao Secretário da Administração

**RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.  
Encaminhe-se DIAL, na forma instruída.

**LUIZ ANTONIO DACOL**  
Secretário da Administração, designado





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z3OM616W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 11/11/2020 às 17:51:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT** em 11/11/2020 às 18:53:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 12/11/2020 às 11:33:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9aM09NNjE2Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **Z3OM616W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 050/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** IGP 6860/2020

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei

**Origem:** Instituto Geral de Perícias (IGP)

**Ementa:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Adequação legislativa. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Inocorrência de provimento derivado vedado pela Constituição Federal. A mera alteração do requisito de escolaridade do cargo, mantida a mesma ordem de atribuições, não viola o art. 37, II, da CF/88. Jurisprudência do STF. Medida que visa à melhoria do desempenho da função pública e que não implica, por si só, na transformação de cargos com o aproveitamento indevido de seus ocupantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 1282/CC-DIAL-GEMAT, de 12 de novembro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhou o processo administrativo IGP 6860/2020 à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o qual contém minuta de anteprojeto de lei que *"Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório"*, solicitando a manifestação da PGE sobre a matéria.

A minuta de projeto de lei encaminhada consta às fls. 04-08 do presente processo administrativo, por meio da qual se busca alterar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar Criminalístico, Auxiliar Pericial e Auxiliar de Laboratório para, respectivamente, Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Perícia Criminal Bioquímica. Ademais, o nível de escolaridade exigido para a investidura nos referidos cargos, de acordo com a minuta em questão, passará de conclusão do ensino médio para a conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ainda, colhe-se da justificativa do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial que *"Com a crescente qualificação dos quadros de servidores na esfera estadual, em especial na Segurança Pública, torna-se imperativa a adequação à realidade que se apresenta. Cabe ressaltar que a atual carreira auxiliar pericial já é majoritariamente composta de servidores com nível superior, superando a escolaridade exigida. A proposta que ora se apresenta visa reconhecer essa realidade, dando nomes mais adequados aos cargos e às exigências de ingresso na carreira, valorizando o servidor e, por conseguinte, a própria instituição a qual ele faz parte."* (fls. 34-35)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) aduziu, através da Informação nº 010/GEPES/DIAF/IGP/2020, que não haverá impacto financeiro em razão da alteração prevista pela minuta de projeto de lei em questão. (fls. 10-11)

No Parecer nº 046/PL/2020, a COJUR da SSP manifestou-se no sentido de que a minuta em questão atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais. (fls. 22-30)

Por seu turno, a Gerência de Ingresso e Atos de Pessoal da Secretaria do Estado da Administração (SEA), entendeu pela impossibilidade de alteração do nível de escolaridade exigido para os cargos públicos em questão, pois configuraria um tipo de provimento derivado vedado pela Constituição Federal, opinando favoravelmente, apenas, à alteração no que tange à nomenclatura dos referidos cargos. (fls. 41-44)

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do anteprojeto, pretende-se alterar a Lei Estadual nº 15.156/2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial, a fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar Criminalístico, Auxiliar Pericial e Auxiliar de Laboratório para, respectivamente, Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Perícia Criminal Bioquímica e, ainda, alterar o nível de escolaridade exigido para a investidura nos referidos cargos, passando-se de conclusão do ensino médio para conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação.

Sobre o tema, cumpre mencionar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre o regime jurídico de seus servidores, consoante art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal e art. 50, §2º, IV da Constituição Estadual. Senão vejamos, respectivamente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Art. 61 (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre: (...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Art. 50 (...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)*

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Ainda quanto à constitucionalidade formal do anteprojeto em questão, frisa-se que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar a matéria (regime jurídico de servidores públicos), não obstante a Carta Estadual ter previsto, em seu artigo 57, parágrafo único, inciso IV, que serão complementares as leis que dispuserem sobre regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira.

Contudo, referido dispositivo da Carta Estadual (art. 57, parágrafo único, inciso IV) foi, recentemente (trânsito em julgado em 28/02/2020), na ADI 5003/SC, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao sistema democrático-representativo previsto na Constituição Federal.

Naquela ocasião, entendeu o Pretório Excelso que a Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar para além daquelas que já são previstas na CF/88, sob pena de mácula ao princípio democrático, à separação dos Poderes e ao dever de simetria.

Nos termos do entendimento do STF, exarado na ADI 5003/SC:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. **A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.** 5. **In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.** 6. **Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019) (grifo nosso)***

Em adição, nos termos do §2º do art. 109-A da CE/SC, quanto ao Instituto Geral



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de Perícia:

*Art. 109-A, (...) § 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Redação do Capítulo IV-A e do artigo 109-A, inserida pela EC/39, de 2005) (grifo nosso)*

Dessa forma, no que tange à adequação legislativa, e, inclusive, tendo em vista que o projeto em questão busca alterar matéria já disciplinada por lei ordinária (Lei Estadual nº. 15.156/2010), observa-se, também nesse ponto, a constitucionalidade formal da minuta em exame.

No que se refere à constitucionalidade material, do mesmo modo, não se observa violação a nenhum preceito constitucional.

A minuta de projeto de lei em questão, conforme salientado pela COJUR da SSP, visa adequar a nomenclatura de alguns cargos e a sua forma de ingresso “*trazendo simetria e harmonia entre as carreiras que compõe a Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.*” (fl. 22)

Ainda, aduz referido órgão que, “*Como bem trazido pelo Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias – IGP/SC em sua Exposição de Motivos, com o advento das Leis Complementares nº. 453 e 454/2009, que instituiu critérios de valorização profissional para militares e policiais civis, em que pese perceberem exatamente a mesma remuneração dada através de subsídio aos servidores até então Auxiliares Periciais, estes foram os únicos da Segurança Pública que mantiveram sua forma de ingresso, em especial quanto a exigência do grau de escolaridade, bem como a nomenclatura de “Auxiliar”, tida por vezes como pejorativa.*” (fl. 22)

Ademais, também nesse sentido foi o Parecer nº 210/IGP/ASJUR/2020 da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias, o qual frisou que “*(...) o projeto espelha o que ocorreu com as demais instituições da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Estado da Justiça e Cidadania, quando os cargos de servidores de nível médio tiveram alteração da nomenclatura e forma de ingresso, que passou a exigir nível superior. Anote-se que o Instituto Geral de Perícias foi a única instituição da Pasta que manteve cargos de nível médio.”* (fl. 14)

Em adição, quanto à ventilada ocorrência de provimento derivado vedado pela Constituição Federal com a mudança, por lei, do nível de escolaridade a ser exigido para a investidura nos referidos cargos, em violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF), não se vislumbra tal ocorrência.

*Ab initio*, frisa-se que o alcance do princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF/88, não se limita à primeira investidura, proibindo, de igual modo, o aproveitamento de servidores em cargos diversos daquele para o qual prestaram concurso. Nesse sentido, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, **propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.** (grifo nosso)*

Ainda, sabe-se que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 43, "*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*". Assim, é inconstitucional qualquer lei que autorize a transposição ou a ascensão de servidor de um cargo para outro sem que haja a anterior aprovação em novo concurso público.

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21 a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 266.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à transposição<sup>2</sup>:

*Quando a Constituição fala em concurso público, ela está exigindo procedimento aberto a todos os interessados, ficando vedados os chamados concursos internos, só abertos a quem já pertence ao quadro de pessoal da Administração Pública. **Daí não terem mais fundamento algumas formas de provimento, sem concurso público, previstas na legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, como a transposição (ou ascensão) e a readmissão. (...) A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo para outro, de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno (...) (grifo nosso)***

Vislumbra-se, dessa forma, que o presente projeto de lei não acarretará referido provimento derivado inconstitucional, tendo em vista que **não há a previsão de passagem de servidores de um cargo para outro, tampouco foi prevista mudança no conteúdo ocupacional dos referidos cargos.** O que está previsto é a alteração das nomenclaturas e dos níveis de escolaridade **atinentes aos mesmos cargos**, sem, frisa-se, a alteração das atribuições desses.

Ademais, denota-se, da minuta em esboço, que os novos níveis de escolaridade serão exigidos nos futuros concursos públicos a serem realizados, buscando-se, cada vez mais, selecionar servidores públicos mais bem qualificados para ocuparem os cargos públicos estaduais.

Em complemento, também não se verifica violação à Súmula Vinculante anteriormente colacionada, tendo em vista que **não ocorrerá a investidura, sem concurso público, em cargo diverso**, que não integra a carreira para a qual os referidos servidores prestaram concurso público.

Os atuais Auxiliares Criminalísticos, Auxiliares Médico-Legais e Auxiliares de Laboratório permanecerão vinculados à carreira de Auxiliar Pericial (art. 4º, III, da Lei Estadual nº 14.156/2010), e, inclusive, continuarão ocupando os mesmos cargos, com as mesmas atribuições, modificando-se, apenas, consoante já frisado, a nomenclatura dos referidos cargos

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ps. 1260 e 1384.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

e o nível de escolaridade que será exigido nos próximos concursos públicos para ingresso na carreira. Em verdade, cuida-se de medida que visa à melhoria do desempenho da função pública e que não implica, por si só, a transformação de cargos com o aproveitamento indevido de seus ocupantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme na concepção de que não configura violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal a mera alteração do requisito de escolaridade do cargo, desde que mantida a mesma ordem de atribuições. Senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. C DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) **Note-se, portanto, que o Plenário já sedimentou, em outra oportunidade, que a caracterização da violação a regra do concurso público pressupõe a alteração das atribuições do cargo, sendo insuficientes para a inconstitucionalidade das normas organizacionais da Administração Pública, com base no artigo 37, II, da Constituição, que se altere a nomenclatura, o nível de escolaridade ou mesmo o padrão remuneratório do cargo. (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020) (grifo nosso)***

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESCRIVÃES DE EXATORIA E FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.246/91 E ART. 2º DA LEI Nº 8.248/91, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis nºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, não se aludiu a transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes. **O que se fez foi estabelecer exigência nova de escolaridade, para o exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, justificada em face do acréscimo de responsabilidades e do interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa. Se isso pode, ou não,***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*ser interpretado como burla à norma constitucional do concurso público, é questão que não se mostra suficientemente clara, a esta altura, de um exame sumário e superficial. (...) (ADI 1561 MC, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/1997, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00184)*

Dessa forma, diante do anteriormente exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no anteprojeto de lei em análise.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no anteprojeto de lei que *"Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório."*

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN  
Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8V88G2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/02/2021 às 13:27:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9YOFY4OEcyRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **X8V88G2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**IGP 6860/2020**

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei

**Origem:** Instituto Geral de Perícias (IGP)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Adequação legislativa. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Inocorrência de provimento derivado vedado pela Constituição Federal. A mera alteração do requisito de escolaridade do cargo, mantida a mesma ordem de atribuições, não viola o art. 37, II, da CF/88. Jurisprudência do STF. Medida que visa à melhoria do desempenho da função pública e que não implica, por si só, na transformação de cargos com o aproveitamento indevido de seus ocupantes.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P719QL3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 08/02/2021 às 15:47:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9QNzE5UUwzTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **P719QL3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**IGP 6860/2020**

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Adequação legislativa. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Inocorrência de provimento derivado vedado pela Constituição Federal. A mera alteração do requisito de escolaridade do cargo, mantida a mesma ordem de atribuições, não viola o art. 37, II, da CF/88. Jurisprudência do STF. Medida que visa à melhoria do desempenho da função pública e que não implica, por si só, na transformação de cargos com o aproveitamento indevido de seus ocupantes.

**Origem:** Instituto Geral de Perícias (IGP)

**DESPACHO**

**1.** Acolho o **Parecer nº 050/21-PGE** a lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral do Estado, designado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato n. 260/2021, DOE n. 21.452 de 5/2/2021.

[Lei Complementar n. 317, de 30 de dezembro de 2005](#)

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5DB1F64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 08/02/2021 às 13:39:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9GNURCMUY2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **F5DB1F64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Ofício nº 047/IGP/DIGE/2021

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Em resposta à manifestação requerida no Ofício nº 156/CC-DIAL-GEMAT, concernente a necessidade de o anteprojeto de lei também prever a alteração da nomenclatura dos cargos de Auxiliar Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório constantes do Anexo III da Lei nº 15.156/10, entende-se que não há a necessidade de alteração do referido texto, pois o mesmo trata-se de disposição transitória que objetivava o enquadramento dos servidores do IGP quando da promulgação da Lei nº 15156/10, como se verifica no Art. 5º da própria lei.

Sendo assim, em se tratando de situação transitória que surtiu seus efeitos jurídicos, não se constata motivação para alteração do Anexo III da Lei nº 15.156/10, mas sim a simples adequação do anteprojeto em razão da obrigatoriedade apontada, como dispôs a Informação nº 329, da Secretaria de Estado da Administração, de que o mesmo contenha a linha de correlação entre a situação nova e a atual, sanada mediante a inclusão do Anexo III ao anteprojeto de lei, sendo devidamente juntado aos autos para sequência na tramitação junto à Casa Civil.

Respeitosamente,

**Giovani Eduardo Adriano**  
Perito Criminal  
Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial - CSSPPO  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LZV478W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIOVANI EDUARDO ADRIANO** (CPF: 548.XXX.119-XX) em 12/02/2021 às 15:55:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF8yTFpWNDc4Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **2LZV478W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**

Informação nº 245

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Referência: Processo IGP 6860/2020

Ementa: Alteração de cargos efetivos na estrutura do IGP.

Senhora Diretora,

Retorna os autos, encaminhado pela COJUR/SEA e oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, da Casa Civil (CC), para análise e manifestação acerca da minuta do projeto de lei constante às páginas 62/67.

Relembrando, trata-se de minuta de projeto de lei que *“Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que “institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências”, que já havia sido analisado por esta Pasta, e na sequência foi à PGE para parecer final, tendo retornado com a seguinte conclusão:*

*“Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no anteprojeto de lei que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que “institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.”*

A minuta constante às páginas 62/67 é uma versão atualizada da original, para inclusão de artigo que prevê o Anexo III, com a linha de correlação para efetuar o enquadramento dos servidores nos novos cargos, e, por consequência, foi incluído o Anexo III, que está de acordo com as regras que envolvem a matéria, e o previsto no projeto de lei.

Desta forma, sugerimos encaminhar os autos à COJUR, para providenciarem resposta à DIAL/CC.

(assinado digitalmente)

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

**RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H32Z2X6L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 23/11/2021 às 15:55:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 24/11/2021 às 13:39:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9IMzJaMlg2TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **H32Z2X6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 7637/2021

Florianópolis, 25 de Novembro de 2021.

Ref. Proc. IGP 6860/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, restituo os autos com manifestação (fl. 77) da Gerência de Recrutamento e Seleções da Diretoria de Gestão de Recursos Humanos quanto ao Ofício nº 177/CC-DIAL-GEMAT (fl. 75) acerca da minuta de anteprojeto de lei que *“Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”*.

Atenciosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
Ivan Thiago de Carvalho  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
NESTA



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J9R6MI63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 25/11/2021 às 16:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9KOVI2TUK2Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **J9R6MI63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 127/2023/PCI/DIGE

Florianópolis, 13 de abril de 2023.

Senhor Secretário-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 413/CC-DIAL-GEMAT, referente a minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial, e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente, visando o cumprimento dos itens elencados no referido ofício, restituo o Processo IGP 6860/2020, devidamente atendidos.

Atenciosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U7S3E7V7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 19/04/2023 às 18:48:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF9VN1MzRTdWNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **U7S3E7V7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 235/2023/PCI/DIGE

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 386/SCC-DIAL-GEMAT, referente a anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial, e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar as providencias realizadas por esta Polícia Científica, conforme solicitado.

- a) Referente a minuta final proposta (págs. 100-105), acolho e manifesto-me favorável;
- b) 1. Referente aos Pareceres nº 210/IGP/ASJUR/2020 (págs. 13-15), e nº 46/PL/2020 (págs. 22-30), acolho as manifestações das consultorias jurídicas;
2. Encaminho Exposição de Motivos nº 002/2023 (págs. 107-109), emitida juntamente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Polícia Científica de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **33OVX67L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 29/06/2023 às 21:29:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SUdQXzEwMjUyXzAwMDA2ODYwXzY4NjhfMjAyMF8zM09WWDY3TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IGP 00006860/2020** e o código **33OVX67L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.